

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Sr. Danilo Cabral e outros)

Assegura o direito à pensão por morte para os dependentes dos trabalhadores de atividades essenciais que vierem a óbito devido ao contágio do COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. Em conformidade com o disposto no §7º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, farão jus à pensão por morte os dependentes de trabalhadores de atividades essenciais que vierem a óbito pelo contágio do COVID-19.

§1º A pensão por morte corresponderá à 100% da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§2º Para efeito desta lei, serão consideradas atividades essenciais àquelas elencadas no art. 10º da lei 7.783, de 28 de junho de 1989, além dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em exercício na provisão direta dos serviços e atividades essenciais, voltadas ao enfrentamento da pandemia, causada pelo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A grave pandemia do COVID-19 que avança sobre o Brasil, já vitimou mais de 1.000 brasileiros, com previsão de levar a óbito outros milhares. Dentre essas vítimas, se encontram os trabalhadores que atuam na linha de frente do combate à doença e se expõe aos riscos inerentes a esse trabalho.

O óbito precoce, nesses casos, está diretamente relacionado ao trabalho exercido, em meio à epidemia do COVID-19, voltado ao interesse público. Dessa forma, cabe ao estado brasileiro assegurar aos dependentes das vítimas, o justo pagamento de pensão por morte.

A recém-aprovada Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, prevê, no §7º do art. 23, a possibilidade de alteração das atuais regras de pensão por meio de lei ordinária. Portanto, nada mais justo que fazer o uso desse dispositivo para assegurar esse direito àqueles estão no dia a dia se dedicando ao enfrentamento da mais grave pandemia da nossa história.

Diante do exposto, pedimos o acolhimento da presente proposta.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2020.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB/PE